

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE Nº 580/2022

Rio Branco - AC, 13 de abril de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **"Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Câmara Municipal de Rio Branco, de 2022, e dá outras providências"**, bem como a Mensagem Governamental nº 11/2022, bem como o parecer SAJ Nº 2022.02.000487 da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,



Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB Nº 11.819

Em: 13/04/22

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 13/04/2022

Hora: 16:40

Recebido: Antonio S. Costa



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2022

“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Câmara Municipal de Rio Branco - Acre de 2022, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 10.201.429,00 (dez milhões, duzentos e um mil e quatrocentos e vinte e nove reais)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo Único.

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º, no valor de **R\$ 10.201.429,00 (dez milhões, duzentos e um mil e quatrocentos e vinte e nove reais)**, provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 13 de abril de 2022, 134 da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

ANEXO ÚNICO

ÓRGÃO		001		CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO						CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR	
UNIDADE		001		CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
01				Legislativa							
01	031			Ação Legislativa							
01	031	0404		Gestão Administrativa							
01	031	0404	2001.0000	Administração da Câmara Municipal de Rio Branco							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	3	1	00	00			
				Aplicações Diretas	3	1	90	00			
				Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	3	1	90	11	101	R.P.	8.000.000,00
				Obrigações Patronais	3	1	90	13	101	R.P.	1.500.000,00
				Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	3	1	91	00			
				Obrigações Patronais	3	1	91	13	101	R.P.	701.429,00
TOTAL GERAL											10.201.429,00

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 11/2022

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que dispõe os artigos 41, II e 43, §1º, I, da Lei 4.320/64, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Câmara Municipal de Rio Branco, de 2022, e dá outras providências”**.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Cumprimentando-os cordialmente, servimo-nos do presente expediente para encaminhar o projeto de lei complementar que autoriza abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do disposto no art. 43, §1º, I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, em favor da Câmara Municipal de Rio Branco – Acre.

A *priori*, pontua-se que o projeto de lei complementar cumpre o dispositivo legal contido no art. 29-A, da Constituição Federal, que dispõe sobre o limite de percentuais do total da despesa do Poder Legislativo.

Ademais, vale ressaltar que o art. 16, I e II, da Lei nº 101/2000 expressa que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração do ordenador da despesa.



Destaca-se, ainda, que a despesa total com pessoal não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida do Município de Rio Branco. Por conseguinte, realça-se que a repartição dos limites globais para o Legislativo Municipal, não poderá transpor o limite de 6% (seis por cento), conforme o art. 20, III, alínea a, da Lei nº 101/2000.

Outrossim, em concordância com §1º, do artigo e lei supracitados, no Poder Legislativo da esfera municipal, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida.

Portanto, o art. 13, da Lei Orçamentária Anual (LOA), expressa que no mês de abril de 2022, o Orçamento do Poder Legislativo Municipal será corrigido, tendo como base a variação das receitas verificadas no exercício de 2021.

2. CONCLUSÃO

Por fim, cumpre submeter-se a observância das diretrizes da responsabilidade fiscal, que impõem a necessidade da maior racionalidade possível nos gastos e na formalização do planejamento público.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros dessa Ilustre Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 13 de abril de 2022.

Atenciosamente,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2022.02.000487

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar. OBEDIÊNCIA AOS ARTS. 16, 17, 24 E 42, DA LRF OPINO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Senhor Procurador Geral,

Senhor Procurador Geral Adjunto,

Trata-se de pedido de análise encaminhado a Procuradoria Jurídica pela Assessoria de Assuntos Jurídicos – Gabinete do Prefeito, de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional suplementar em favor da Câmara Municipal de Rio Branco.

O projeto de lei visa a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 10.201,429,00, ao orçamento vigente da Câmara Municipal de Rio Branco. Tendo como fonte o superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal n.º 4.320/84.



A Secretaria de Planejamento, se manifestou favorável através do encaminhamento do projeto de lei.

Os autos estão instruídos com ofício, projeto de lei, exposição de motivos e mensagem governamental, análise do impacto orçamentário e financeiro demais documentos.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Na proposição em análise, pretende-se autorização legislativa para a abertura de crédito adicional de modalidade suplementar. No que diz respeito a tal modalidade, o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 prevê que “Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.” Tal exigência foi devidamente respeitada, porquanto o pedido foi apresentado na forma de projeto de lei.

Da mesma forma, o art. 167, V, da Constituição Federal exige a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Dessa forma, está correta a submissão da matéria ao crivo do Poder Legislativo.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Além disso, faz-se necessária para a abertura de créditos especiais ou suplementares a existência de recursos disponíveis para processar a despesa, devendo ser apresentada exposição justificada, na forma do artigo 43 da Lei nº 4.320/64. Esses recursos podem ser: a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; b) os provenientes de excesso de arrecadação; c) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; d) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Tal exigência de indicação dos recursos disponíveis está devidamente demonstrada nesse caso pela declaração de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 23, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo local, na forma dos arts. 165, § 8º; 166, caput e § 8º; 167, II, III, V, VII, §§ 2º e 3º, todos da Constituição Federal. Sendo acertada a iniciativa.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Por fim, observa-se o atendimento da Recomendação Técnica n.º 028/2021, em especial, na obrigatoriedade dos projetos de lei a serem



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

submetidos ao Poder Legislativo, que tenham como objeto a criação ou aumento de despesa, sejam acompanhados da demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme estabelecido no art. 16, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF e no art. 67, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 96/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.

Diante do exposto, opino pela legalidade e aprovação do Projeto de lei.

É o Parecer.SMJ.

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 11 de abril de 2022.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do MRB
OAB/AC Nº 1.741

Processo SAJ nº. 2022.02.000487

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Gabinete do Prefeito - GAPRE / Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Aprovo a manifestação oriunda da Procuradoria Administrativa, da lavra da colega Márcia Freitas Nunes de Oliveira.

Registro apenas uma correção da ementa: onde constou: **"OPINO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS"**, passe a constar: **"OPINO PELA APROVAÇÃO SEM RESSALVAS"**.

Ultimada a análise jurídica deprecada a esta Procuradoria, retornem a Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos, para ciência e encaminhamentos devidos, atentando-se para os fundamentos que embasam o parecer emitido nos autos e as orientações ali expressas.

Rio Branco – AC, 11 de abril de 2022.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral do Município de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDENCIA

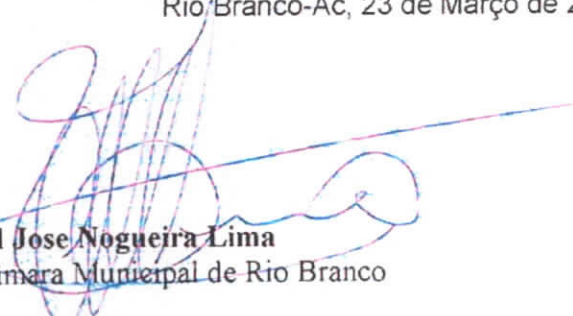
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

PROJETO DE LEI Nº-----/2022

Eu, **Manoel Jose Nogueira Lima**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco, na qualidade de ordenador de despesas desta Casa Legislativa, nos termos dos arts. 16 a 21 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, bem como no art. 169, parágrafo 1º e incisos da Constituição Federal, declaro que o reajuste em 15% (quinze por cento) aos vencimentos básicos e aos cargos comissionados dos servidores ativos e inativos e auxílio alimentação dos servidores ativos e o impacto não compromete o limite de 70% de gastos com pessoal, da despesa acima identificada, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual para o Exercício 2022.

1. Orçamento para Exercício 2022 CMRB	44.506.093,00
2. Orçamento com Pessoal Fixado 70% para o Exercício de 2022.	31.154.265,00
3. Gastos com Pessoal no Exercício de 2021	21.274.117,97
4. Gastos totais projetados para o exercício financeiro de 2022, Com reajuste de 15%	23.111.696,77
5. Acréscimo de gastos com Despesa Bruta com Pessoal proposto:	
6. Gastos totais projetados para o exercício financeiro de 2022	23.111.696,77
7. Percentual de gastos com Despesas Bruta com Pessoal e Encargos Sociais para 2022 (com acréscimo e aumento vegetativo).	1.155.584,84
8. Gastos totais projetados para o exercício financeiro de 2023	24.267.281,61
9. Percentual de gastos com pessoal e Encargos Sociais e ser comprometido em 2023. (com acréscimo e aumento vegetativo)	1.213.364,08
10. Gastos totais projetados para o exercício financeiro de 2024	25.480.645,42

Rio Branco-Ac, 23 de Março de 2022.


Manoel Jose Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2022.

A característica fundamental da despesa pública é ser precedida de autorização legislativa, por meio do Orçamento. A Constituição vedou a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Na mesma linha, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabeleceu condições para a geração de despesa: o ato que cria despesas deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador de despesas de que tem adequação com a LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem a que tal geração de Despesas ou assunção de obrigação é considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (art. 16 de 17 da Lei Complementar nº101/2000).

Revelando-se como norma que veicula elevação de despesa obrigatória de caráter continuado, obrigação legal cuja execução supera dois exercícios, há de se perquirir se o projeto de alinha ao quanto disposto no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que preceitua:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

A seguir serão apresentados resumidamente, os itens exigidos pela LRF para a assunção de despesas de caráter continuado, como a proposta no presente LRF.

Nesse sentido, a Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB tem mantido o equilíbrio em relação aos gastos com pessoal, que é de 70% da sua receita R\$ 31.666.920,00 (trinta e um milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, novecentos e vinte reais) que corresponde R\$ 22.166.844,00 (vinte e dois milhões, cento e sessenta e seis mil e oitocentos e quarenta e quatro reais), conforme verifica-se no Demonstrativo de Despesas com Pessoal – DPP, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2021, disponível no portal SICONFI. A despesa total com pessoal da Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB até dezembro de 2021, registrou um montante de R\$ 21.274.117,97 (vinte um milhões, duzentos e setenta e quatro mil, cento e dezessete reais e noventa e sete centavos) o que representa 1,99% sobre a Receita Corrente Líquida do Município - RCL, que é de R\$ 1.068.861.803,01 (um bilhão, sessenta e oito milhões, oitocentos e sessenta e um mil e oitocentos e três reais e um centavo). Não o bastante, o percentual é bem abaixo do limite prudencial que é R\$ 60.925.122,77 (sessenta milhões, novecentos e vinte e cinco mil, cento e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), o que representa em 5,7%, no qual é definido no parágrafo único, art. 22 da LRF, bem como do limite máximo de R\$ 64.131.708,18 (sessenta e quatro milhões, cento e trinta e um mil, setecentos e oito reais e dezoito centavos) representados em pontos percentuais de 6%, definido nos incisos I, II e III, art. 20 da LRF.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Segue abaixo a tabela de impacto de reajuste, que indica o impacto para 2022 e os dois anos subsequentes, em conformidade com os artigos 16 e 17, da lei de Responsabilidade Fiscal.

Tabela – Impacto do reajuste proposto na Receita Corrente Líquida – RCL e Despesas Total com Pessoal – DTP.

EXERCÍCIO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	DES PESSOAL	ESTIMATIVA	%
2021	R\$ 1.068.861.803,01	R\$ 21.274.117,97	-	1,99
2022	R\$ 1.106.271.966,12	R\$ 21.274.117,97	R\$ 1.837.578,80	1,99
2023	R\$ 1.142.225.805,01	R\$ 23.111.696,77	-	1,99
2024	R\$ 1.176.492.579,16	R\$ 23.805.047,67	-	1,99

Além das projeções da Despesa total com Pessoal e da Receita Corrente Líquida – RCL, a tabela reflete o impacto no percentual da DTP em relação à RCL projetada para os períodos de 2022, 2023 e 2024, usando como base o índice do IPCA em 9,75%, publicado pelo IBGE em janeiro do corrente ano, houve um acréscimo de 15% para os servidores ativos, inativos, vereadores, assessores, cargos comissionados e patronais da Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB, Para o ano 2022, a estimativa representa um impacto de 1,99%, na apuração do cumprimento dos limites legais, para 2023 e 2024 aumentará até 1,99%, conforme tabela acima.

Portanto, impacto Orçamentário e Financeiro, cumpre os dispositivo legais contidos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como o estabelecido pelo art. 167-A da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

No entanto, a realização da pretendida solicitação deverá ocorrer mediante alteração orçamentária para 2022, por meio de crédito adicional, a fim de garantir os recursos orçamentários e financeiros para cumprir as obrigações desejadas.

Na oportunidade nos colocamos a disposição de Vossa Excelência para dirimir qualquer dúvida.

Respeitosamente,



Manoel José Nogueira Lima

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco